

## PROTEÇÃO RESPONDE / Adicional de insalubridade e o fornecimento de EPIs

### PROTEÇÃO RESPONDE

Usinas

Como são aceitos os exames audiométricos dentro das usinas de açúcar no nordeste?

Mário Cleto de M Costa

Teotônio Vilela - AL

As usinas de açúcar do nordeste, como qualquer outro estabelecimento industrial de todos os estados da federação, estão sujeitas à legislação trabalhista (CLT) e às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR), portaria 3214 e subseqüentes. Como prestador de serviços temos realizado audiometrias ocupacionais em diversas usinas de álcool e açúcar, obedecendo as normas do quadro II da NR-7 (Portaria 24 de 29112194), do comitê nacional de ruído e conservação auditiva e as características peculiares do PCMSO da empresa. (Ramón Sabaté Manubens)

Multifunção

Solicito esclarecimento sobre o acúmulo de funções do engenheiro de segurança do trabalho. A norma do Mtb NR-4 no item 4. 10, define que ao profissional de segurança e medicina do trabalho é vedado o exercício de outras atividades na empresa, durante o horário de suas atividades de engenharia e segurança na empresa. O item 4.9 determina que os engenheiros de segurança do trabalho devem dedicar 6 horas por dia (tempo integral).

Eu pergunto se é permitido a empresa atribuir outras responsabilidades aos profissionais do SESMT exceto aquelas ligadas à Segurança e medicina do trabalho? Caso não seja permitido este acúmulo de funções, sendo o engenheiro responsável também pela segurança patrimonial, a empresa poderá ser processada? Quais os benefícios que este profissional receberia?

A. M. Pinto

A. J. Fernandes

Volta Redonda - RJ

Caros A.M. Pinto e A..J. Fernandes de Volta Redonda/RJ, ótimas perguntas, pois esta dúvida é nacional. A empresa pode atribuir outras responsabilidades aos profissionais do SESMT, fora da carga horária dedicada ao SESMT, para complemento da carga horária diária; cabe ao profissional aceitá-la ou não com seus devidos numerários, visto que, é outra atividade, portanto, requer especialização específica. Lógico que dentro do horário dedicado ao SESMT só o que prever o item 4.12 da NR-4, letras A a L. Quanto ao engenheiro ser responsável pela segurança patrimonial, acho que é um grande avanço, sendo necessário contratar outro engenheiro de segurança para este mister, para se conseguir um trabalho de qualidade que este serviço requer.

Quanto ao acúmulo de funções, é prejudicial tanto para a empresa como para os funcionários, visto que, o mesmo corpo não pode ocupar dois lugares no espaço.

A empresa poderá ser processada nos seguintes casos:

- 1 - Denúncia efetiva do fato para se exprimir da responsabilidade e criminal, feita pelo profissional que está acumulando as funções.
- 2 - O benefício profissional é o reconhecimento ético profissional da classe dentro dos princípios que nortearam a norma.
- 3 - Recomendamos chegar a um acordo dentro da capacidade de cada um em busca de uma remuneração justa, e dentro do código de ética profissional. (Teócrita Barbosa Ramos)

Doenças

Quais patologias ocupacionais acometem com mais frequência índices nas câmaras de gelo frio em geral?

Carlos Roberto Barcelos  
Vila Velha - ES

Nas atividades em câmaras frias que podem acometer o trabalhador desprotegido da ação do frio, há danos, principalmente, sobre o tegumento (pele) tendo as mais diversas manifestações em extremidades e áreas salientes do corpo. Dentre elas citamos o eritema pérmio, frosbite, fenômeno de Reynaud e urticária pelo frio. Não podemos deixar de citar aqueles trabalhadores cuja resistência orgânica se encontra baixa e que durante o desenvolvimento de suas atividades expostos ao frio excessivo, sem a devida proteção, podem ser acometidos de infecções de vias aéreas superiores, gripes, resfriados, faringites, podendo evoluir para pneumonia (se não afastados de suas atividades e tratados clinicamente). (Antonio Buono Neto)

Laudo

O laudo técnico para aposentadoria especial quem faz? Pode ser o técnico e/ou o engenheiro de segurança assinado por este. Caso a empresa se recuse a fazer o referido laudo, o que acontece, além de prejudicar o trabalhador?

Francesco R. Callé  
Monte Dourado - PA

O laudo técnico para aposentadoria especial, segundo o artº 195 - Seção XIII da Lei nº 6514, de 22 de dezembro de 1977, em nível de enquadramento de insalubridade e/ ou periculosidade está a cargo do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não havendo qualquer distinção na perícia realizada por um desses; e argüida em juízo, o juiz designará perito habilitado e onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

Lembramos que na atual legislação, por enquanto..., a aposentadoria especial é um direito do trabalhador, caso o trabalhador venha ser prejudicado, ele deverá recorrer à Justiça do Trabalho, de preferência acionando o seu sindicato de classe, para mover uma ação trabalhista contra o empregador. Tem outro detalhe importante: a lei não arvora o juízo em assistente técnico, de forma a que o julgador analise o laudo produzido, cálculo a cálculo, de forma que prevaleça essa peça técnica como lastro do decidido à mingua de contraprova igualmente técnica; portanto, prevalece o laudo pericial técnico, não impugnado no prazo assinado à parte para manifestar-se sobre este.

Existem alguns estados que o técnico de segurança do trabalho é requisitado e designado pelo juiz, na condição de perito habilitado, a fazer o laudo técnico.

Se um faz e outro assina? Bem, esta indagação é bastante polêmica entre nós técnicos de segurança do trabalho em todo o Brasil e pensamos que em primeiro lugar esta competência de quem quer que seja; inclusive queremos rediscutir e lutar junto ao estado e legislativo, com relação a atualização da legislação, principalmente propor a alteração do artº 195 da CLT, que a nosso ver é velho, ultrapassado e que precisa ser urgentemente reformulado, pois houve transformações e mudanças e já passou muito tempo após 1977. (José Augusto da Silva Filho)

Audiômetro

Quem fiscaliza o audiômetro usado na cabine acústica? A calibragem é correta? Porque a avaliação é feita por enfermeiros?

José Hubaldo Schmidt  
Técnico de Segurança do Trabalho  
São Bernardo do Campo - SP

O aparelho de teste audiométrico pode ser calibrado pelo Inmetro (Tel 021-779-1311), ou ainda pelos próprios fabricantes. Existem vários níveis de calibração; Calibração de curto prazo, médio e longo prazo (elétrica, acústica e/ou eletroacústico). Para maiores informações, entrar em contato com o Inmetro. A cabine audiométrica deve satisfazer norma (ANSI S 3-1) que especifica níveis de ruído de fundo máximo permitido.

Os testes audiométricos devem ser feitos por especialistas (fonoaudiólogos). (Samir N. Y. Gerges)

#### CIPA

O que fazer quando os membros da CIPA mesmo sendo treinados e orientados, não atuam como tal para não criarem talvez inimizades entre seus companheiros de trabalho?

Vandelino Sampaio Monteiro  
Técnico de Segurança do Trabalho  
Conduphon Ind. Com. Repr. Serv. Ltda  
Indaiatuba - SP

Em princípio deve ser cobrada a responsabilidade de atuação e cada membro da CIPA, independente da representação paritária a que pertence.

A NR-5, item 16, alínea "d", entre outras, destaca a seguinte responsabilidade à CIPA: "despertar o interesse dos empregados pela prevenção de acidentes e de doenças ocupacionais e estimulá-los permanentemente à adotar comportamento preventivo durante o trabalho".

Os cipeiros precisam ser motivados à prática de sua missão. Uma forma de estimular os membros da CIPA a atuarem preventivamente, é incluí-los como instrutores em palestras sobre acidentes no Programa de Integração de novos empregados e Inspeções de Segurança.

Identificar o cipeiro e conscientizá-lo à respeito da necessidade de fazê-lo atuar dentro da CIPA, cumprindo as metas estabelecidas na lei, é um bom começo. Se isso não bastar, denunciá-lo ao empregador para que preste esclarecimentos e motivos de sua inércia, é outra opção. É conveniente esclarecer que, havendo acidente por omissão, pode ser responsabilizado civil e criminalmente. (Romeu José de Assis)

#### Insalubridade

Os funcionários que tenham contato com óleo mineral de petróleo, fazem jus ao adicional de insalubridade, como por exemplo, torneiros e fresadores?

José Cláudio da Silva  
Técnico de Segurança do Trabalho  
Indústria de Material Bélico - IMBEL  
Itajubá - MG

O enquadramento é polêmico, especialmente porque a NR- 15, anexo 13, é de caracterização qualitativa, estando inclusa na classificação dos hidrocarbonetos aromáticos. Portanto, na classificação e/ou caracterização, deverá ser levado em conta a intensidade do contato e o tempo de exposição.

Nos exemplos citados de torneiros e fresadores, sugerimos a análise para substituição dos produtos minerais, por vegetais, além da adoção do creme de proteção, para eliminação e/ou neutralização do agente agressivo.

É importante citar a jurisprudência TRT/ RO/13954/91 - Relator: Juiz Antonio Fernando Guimarães, publicada no DJMG de 09/10/93 define "dentre outras que": o trabalhador que na sua atuação funcional usa ou aplica óleo e/ou graxa, não pode ser inserido na previsão do anexo 13, NR- 15 e não lhe pode ser deferido o adicional de insalubridade grau máximo, uma vez que o uso e o emprego de qualquer deles não signifique manipulação e sim emprego ou utilização. (Geraldo Eustáquio Ramos de Novaes)

#### Extintor

Como não podemos fazer recarga em extintor de halon, o que fazer quando o cilindro vencer o teste hidrostático?

Antonio Rosa Filho  
Técnico de Segurança do Trabalho  
Valinhos - SP

O técnico de Segurança Antonio Rosa Filho, deverá levar o extintor a uma firma prestadora de serviços, para que o mesmo passe por uma manutenção geral, o que envolve, necessariamente, o ensaio hidrostático do aparelho. Procurar firma prestadora de serviços credenciada. Em Campinas deverá ter essas firmas, caso não encontre, em São Paulo com certeza terá.

Existem as seguintes entidades que podem prestar aos consumidores maiores informações e esclarecimentos:

Abiex - Associação Brasileira das Indústrias de Equipamentos contra Incêndio. Rua dos Timbiras, 502 - 4º andar - Conjunto 10 - Cep 01208-010 - Fone (011)223-2247 - São Paulo - SP.

Sindincêndio - Sindicato Nacional da Indústria, Comércio, Manutenção e Prestação de Serviços de Material e Equipamentos de Instalação de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios. Rua dos Timbiras, 502 - salas 101,102 - cep 01208-010 - Fone (011) 223-5292 - São Paulo - SP. (Marcelino Fernandes Vieira)

## EPI

Apenas com o fornecimento dos EPI's e o levantamento, qualitativo dos riscos ambientais, podemos dispensar a empresa do pagamento do adicional de insalubridade para os soldadores e caldeireiros?

Eraldo Ferreira Conde

Técnico de Segurança do Trabalho

Usina Santa Tereza

Recife - PE

O enunciado de nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho assinalava: a eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Duas correntes sobre o tema se firmaram, totalmente conflitantes, junto ao egrégio tribunal superior do trabalho.

A primeira turma julgadora sufragava o entendimento "segundo o qual é da responsabilidade do empregador ministrar aos empregados os cuidados preventivos na utilização dos equipamentos de segurança e garantir a eliminação da insalubridade, sob pena de persistir o direito ao adicional (RR-3.630/85 Ac 6.010/85)."

A segunda turma julgadora, porém, concluía de forma oposta: "Insalubridade. Não é da responsabilidade do empregador a fiscalização do uso do aparelho de proteção, mas tão somente, o seu fornecimento. O patrão não é tutor do empregado, nem este vive em regime de curatela, como alguém incapaz de conhecer seus direitos e obrigações. Não se pode favorecer obreiro relapso com a sua própria saúde, dando-lhe direito a adicionais que seriam devidos apenas pela sua relapsia e desinteresse com o seu próprio bem-estar" (RR- 1.570/86, Ac 4.602/86, "in" Revista LTr, mesmo volume e página).

As posições divergentes foram dirimidas no incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IUJ -RR-4.016/86.5 - Revista LTR, v.53, nº 5, pag 582, motivador do Enunciado de nº 289, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. "Insalubridade - Adicional - Fornecimento do aparelho de proteção - efeito - o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado - Referências: Artigos 8º, 9º, 157, 158, 191 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, 476 a 479 do Código de Processo Civil e 179 do Regime Interno do Tribunal Superior do Trabalho (DJU de 28-03-1988).

Em junho de 1985, a Revista LTr, vol 49, nº 9, publicava artigo de Marco Aurélio Mendes de Farias Melo, então Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, onde se lia: "O fato gerador do direito ao adicional de insalubridade é devido pelo simples exercício do trabalho em condições insalubres, não bastando esforços para situar o local de trabalho dentro dos limites de tolerância ou apenas "fornecendo" equipamentos de proteção ou, ainda, sua efetiva utilização, se demonstrado, no caso concreto, a ineficácia dos fornecidos. Nem mesmo o descumprimento, por parte do empregado, de ordens de

serviço emanadas do poder de comando do empregador pode servir de argumento para elidir o

pagamento da remuneração por insalubridade. É que "persistindo o fato gerador" há o dever de pagar o aludido adicional. A "causa" continua a existir. (José Luiz Dias Campos).

\*Antonio Buono Neto é especialista em medicina do Trabalho, presidente da Sociedade Paulista de Medicina do Trabalho, presidente da Comissão de Perícias Ocupacionais da Anamt e médico perito

\* Geraldo Eustáquio Ramos de Novaes é engenheiro de segurança do Trabalho, Consultor de empresas e Diretor da ECOS - Empresa de Consultoria Ocupacional e Serviços, em Beto Horizonte/MG .

\* José Augusto da Silva Filho é presidente da Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho (Fenatest) e vice-presidente do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no estado de São Paulo - Sintesp.

\* José Luiz Dias Campos é advogado, ex-procurador do Ministério Público de São Paulo e consultor de empresas no escritório Dias Campos Assessoria Jurídica, em São Paulo/SP

\* Marcelo Fernandes Vieira é técnico do Departamento de Saúde do Trabalhador da Fundacentro em São Paulo.

\* Ramón Sabaté Manubens é médico do Trabalho diretor clínico da Prolabor Saúde ocupacional, mestrado (Escola Paulista de Medicina) e doutorado (USP), auditor e consultor em saúde ocupacional.

\*Romeu José de Assis é advogado, professor de direito, técnico de Segurança do Trabalho, e consultor jurídico da Associação dos Profissionais de Segurança e Saúde Ocupacional de Joinville, (APSSOJ) em Santa Catarina.

\* Samir N. Y Gerges é formado em Engenharia Mecânica Aeronáutica e presidente da Sociedade Brasileira de Acústica (Sobrac) em Florianópolis/SC.

\*Teócrita S. Barbosa Ramos é presidente da ANEST - Associação Nacional dos Engenheiros de Segurança do Trabalho.